



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Gestão

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

RECORRENTE: LUCIANE PALMA FERRAZ ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS.

RECORRIDO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/13

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO NOVO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL (PAM).

EMENTA DA DECISÃO: INPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO 1: REQUER PROVIMENTO DA IMPUGANAÇÃO COM EFEITO, PARA QUE SEJA EXLCUÍDA A EXIGÊNCIA EITALÍCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Secretaria Municipal de Gestão

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa Luciane Palma Ferraz Administração de Condomínios - ME, contra a exigência de atestado de capacidade técnica prevista no subitem 9.5.1, item 9.5. do capítulo 9 do ato convocatório.

II – DO EXAME DE LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

A legitimidade da representante encontra respaldo nos § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, que permite qualquer licitante impugnar o edital de licitação por irregularidade desta lei, em até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para abertura dos envelopes.

A contagem dos dois dias úteis de se opera de forma reversa, isto é, a partir da data da sessão pública para trás. O primeiro dia é o último dia útil anterior a abertura (01/11/2013, sexta-feira) e o segundo é dia 31/10/2013 (quinta-feira). Como o art. 110 da Lei de Licitações manda incluir o dia do vencimento, o dia 31/10/2013 deve ser considerado na contagem, podendo, assim, a impugnação ser apresentada até essa data, inclusive.

O expediente versa sobre possível vício quanto à exigência do atestado de capacidade técnica com local específico

Ademais, a peça está redigida de forma clara e objetiva, contém nome legível do representante e sua qualificação.

Por isto posto, verificados os requisitos de admissibilidade da impugnação, quais sejam, legitimidade, tempestividade e interesse, a presente representação atende os requisitos legais para sua admissão.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite da respectiva impugnação interposta, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Secretaria Municipal de Gestão

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, afirma a Impugnante que a exigência de comprovação de aptidão prevista no subitem 9.5.1, item 9.5, do Capítulo 9 do Edital acrescentado pela errata publicada no Diário Oficial de Minas Gerais, caderno 3, página 7 e Jornal Hoje em Dia, página 16, no dia 18/10/2013, restringe a competitividade.

Prossegue ressaltando que o serviço licitado não é de grande complexidade em sua execução, portanto, desnecessária a exigência do atestado. **Em seguida, afirma** possuir todas as condições e qualificações necessárias à execução do objeto licitado.

Argumenta que o artigo 30 da Lei 8.666/93 fixa limites às exigências relativas à qualificação técnica que se resume a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Assevera que a exigência de comprovação de aptidão não é ato da discricionariedade da Administração, assim tal exigência fere os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, trazendo a baila à íntegra do artigo 37 da Constituição Federal e, por conseguinte, requer a supressão da exigência do atestado de capacidade técnica.

V – DO EXAME TÉCNICO

A errata publicada no Diário Oficial de Minas Gerais, caderno 3, página 7 e no Jornal “Hoje em Dia”, página 16, ambas as edições do dia 18/10/2013, adicionou ao edital o subitem 9.5.1, item 9.5, do Capítulo 9, *in verbis*:

9.5.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA comprovando a execução de serviço de limpeza e conservação hospitalar, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinado(s), datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo comprovando a qualidade dos serviços pertinentes ao objeto da licitação, pontualidade e execução satisfatória na entrega, devendo constar o CNPJ e razão social da empresa.

Ressalte-se que sempre será admitida a exigência de comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnico-operacional de complexidade operacional equivalente ou superior às obras ou serviços que se pretende, vedada a exigência de limitações de tempo ou de época, ou ainda, **locais específicos**, conforme preconiza o § 5º, artigo 30, da Lei 8.666/93, que textualmente diz:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Gestão

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (negritei)

Hely Lopes Meirelles, em sua doutrina, in Direito Administrativo, 20ª edição, 1995, p. 270, assim ensina:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"

Nesse sentido, a Egrégia Corte de Contas de Minas Gerais, assevera:

A aptidão do licitante para executar o serviço que se pretende contratar pode ser comprovada por meio de experiência anterior, na área de criação de software, que demonstre a execução de objeto semelhante, mas não restrita à Administração Pública, pois a criação de softwares é serviço comum e pode ser prestado por todo aquele capaz de formatar um banco de dados para utilização de uma demanda específica de determinado serviço, seja ele público ou privado.

Insta destacar que a licitação é um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público essencialmente a esta adstrita, em consideração ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha corromper o ordenamento jurídico. Assim, o Agente público somente poderá atuar quando a lei permitir, diferente do particular coberto constitucionalmente pelo princípio da autonomia da vontade.

Portanto, não procede a exigência do edital de que as empresas que nunca executaram serviços de limpeza de hospitalar não possuem a mesma capacitação que aquelas que já o fizeram, razão pela qual esvazia-se qualquer argumento quanto à falta de capacitação de empresas que nunca prestaram serviços de limpeza hospitalar.

VII – DA DECISÃO

Dessa forma, a exigência de local específico exigida no documento de comprovação de aptidão técnica implicou na restrição à competitividade, razão pela qual julgo procedente a denúncia neste item.

Pelo acima exposto, concluímos pelo conhecimento desta impugnação e que no mérito lhe seja concedido **PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo a exigência do atestado de capacidade técnica, mas substituindo a expressão **EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Secretaria Municipal de Gestão

E CONSERVAÇÃO HOSPITALAR por EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS AO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Por fim, dê ciência à Impugnante, e encaminhe-se a presente decisão ao Senhor Chefe da Assessoria Jurídica, para sua apreciação final, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, Lei 8.666/93.

Lagoa Santa, 31 de outubro de 2013.

Carlos Roberto Henriques de Oliveira
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica

Para: Departamento de Licitação

Lagoa Santa, 01 de novembro de 2013.

PARECER JURÍDICO

O presente parecer trata-se de impugnação ao edital de licitação Pregão Presencial 079/2013 referente ao processo licitatório 141/2013 cuja finalidade é o “*a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra especializada, para atender as necessidades do novo Pronto Atendimento Municipal - PAM*”.

A empresa impugnante, **Luciane Palma Ferraz Administração de Condomínio**, aduziu em suas razões que a exigência prevista no item 9.5.1, referente ao item 9.5, fere a ampla participação no certame por definir que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado tenha como objeto a comprovação de que a empresa licitante tenha executado “*serviço de limpeza e conservação hospitalar*”

Ante as considerações aduzidas pelo impugnante no que se refere as condições de habilitação, urge ressaltar que a administração pública, na oportunidade da elaboração do edital, deverá adotar como requisito para qualificação técnica aqueles descritos no rol de documentos pré-estabelecidos no artigo 30 da lei 8.666/93 incluindo-se, ainda, a comprovação de atendimento a critérios previstos em lei que regulamenta a atividade cujo objeto se licita, conforme estabelece o inciso IV do mencionado dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sendo assim, a Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, deve adotar exigências capaz de comprar a capacidade técnica das empresas licitantes em executar serviços semelhantes ao objeto licitado.

Assim, a Administração poderá restringir o direito de licitar somente aqueles licitantes que reúnam todas as condições previstas nas legislações em vigor, ficando excluídos os pretensos participantes que não reúnam as condições específicas pré-estabelecidas no edital convocatório.

Corroborando com esse entendimento, o administrativista, Marçal Justen Filho, assim, elucida:

“As condições do direito de licitar podem ser classificadas como genéricas e específicas.

São genéricas aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta.

São específicas aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.

Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Como visto, o direito de licitar existirá quando o sujeito for titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato. Portanto, as ‘condições’ da licitação deverão ser fixadas tendo em conta o objeto da licitação. Cabe estabelecer um cotejo entre o objeto da licitação e as condições específicas previstas no ato convocatório.”¹

Dito isso, passando a análise das considerações quanto aos critérios de habilitação questionados no item 9.5.1 é de se ressaltar que os serviços de limpeza e conservação licitados serão executados em unidade de saúde, qual seja, Pronto Atendimento do Município. Disso, denota-se que, embora os serviços de limpeza e

¹ Marçal Justen Filho – *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos* – 13ªed., p. 282 – Dialética 2009.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

conservação possam ser considerados comuns, o fato de ser executados em uma unidade de saúde impõem a adoção de produtos e técnicas distintas daqueles prestados em locais comuns.

A limpeza e conservação de local onde possui alto grau de infecção, equipamentos médicos hospitalares que exigem procedimentos diferenciados em sua limpeza, não pode ser executado por empresa que não possui corpo técnico especializado e não dispõe de equipamentos e produtos adequados para tanto.

Sendo assim, correta a exigência de que a empresa licitante tenha comprovada capacidade técnica operacional em locais assemelhados com o qual serão promovidos no município.

Corroborando com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União na decisão 351 firmou entendimento:

“A proibição de cláusulas e condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para a participação do certame considerando necessária a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)”

Isto posto, conclui-se pelo indeferimento da impugnação, conferindo o andamento normal ao certame.

É O PARECER.


FREDERICO MACEDO GARCIA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/MG 107.245